**AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 04/ 2015-L**

 **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE BARRA BONITA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA, em sessão ordinária realizada em 21 de setembro de 2015, APROVOU:

 **Art. 1º** - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Recuperação Fiscal de Barra Bonita - REFIS 2015, destinado a promover a regularização e a recuperação de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários ou não, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

 **Parágrafo único -** No caso dos débitos não tributários não haverá necessidade de estarem inscritos em dívida ativa para participarem deste Programa.

     **Art. 2º** - Os débitos em geral poderão ser quitados de uma só vez com desconto de 100% (cem por cento) da multa e dos juros devidos, excetuados os débitos das instituições bancárias e de crédito, que terão, para pagamento à vista, desconto de 65% (sessenta e cinco por cento) da multa e dos juros devidos.

     **Art. 3º** - O devedor poderá, ainda, optar pelo pagamento do débito em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, observadas as seguintes condições e valores mínimos:

      **I** - Pessoas físicas e profissionais autônomos:

1. para parcelamentos cujo débito total não ultrapasse R$ 2.000,00 (dois mil reais), o valor das parcelas não poderá ser inferior a R$ 30,00 (trinta reais);
2. Para parcelamentos cujo débito total ultrapassar R$ 2.000,00 (dois mil reais), o valor das parcelas não poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais).

**II** - Pessoas jurídicas:

1. Para parcelamentos cujo débito total não ultrapassar R$ 2.000,00 (dois mil reais), o valor das parcelas não poderá ser inferior a R$ 60,00 (sessenta reais);
2. Para parcelamento cujo débito total ultrapassar R$ 2.000,00 (dois mil reais), o valor das parcelas não poderá ser inferior a R$ 100,00 (cem reais).

 **Parágrafo Único -** Conforme a duração do parcelamento escolhido pelo devedor, será concedido desconto dos juros e da multa devidos, na seguinte proporção:

**I** - para pagamento do débito parcelado em até 06 (seis) meses, o desconto será de 75% (setenta e cinco por cento), excetuados os débitos das instituições bancárias e de crédito, que terão desconto de 62% (sessenta e dois por cento);

 **II** - para pagamento do débito parcelado de 07 (sete) a 12 (doze) meses, o desconto será de 65% (sessenta e cinco por cento), excetuados os débitos das instituições bancárias e de crédito, que terão desconto de 55% (cinqüenta e cinco por cento);

        **III** - para pagamento do débito parcelado de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) meses, o desconto será de 60% (sessenta por cento), excetuados os débitos das instituições bancárias e de crédito, que terão desconto de 53% (cinqüenta e três por cento);

        **IV** - para pagamento do débito parcelado de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) meses, o desconto será de 55% (cinqüenta e cinco por cento), excetuados os débitos das instituições bancárias e de crédito, que terão desconto de 50% (cinqüenta por cento);

        **V** - para pagamento do débito parcelado de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) meses, o desconto será de 50% (cinqüenta por cento), excetuados os débitos das instituições bancárias e de crédito, que terão desconto de 45% (quarenta e cinco por cento).

        **Art. 4º** - Os contribuintes que possuam débitos, tributários ou não, parcelados junto à Municipalidade até a data anterior à promulgação desta Lei Complementar poderão aderir ao REFIS 2015, mediante a dedução dos valores já quitados até o momento da adesão, corrigindo-se o valor dos débitos até a data do parcelamento.

        **Art. 5º** - A adesão ao REFIS 2015 poderá abranger os débitos inscritos em Dívida Ativa, tributários ou não, que estejam sendo cobrados por via judicial.

**Parágrafo único** - Para efetivar a adesão ao REFIS 2015, o pedido administrativo deverá ser instruído com o comprovante do pagamento das custas judiciais, permanecendo o processo suspenso até a sua efetiva quitação, o que acarretará a extinção do feito.

        **Art. 6º** - O prazo para adesão ao REFIS 2015 será definido por Decreto do Poder Executivo, devendo ser encaminhada cópia do ato ao Poder Legislativo.

        **Art. 7º** - O débito tributário objeto do parcelamento sujeitar-se-á:

**I** - aos acréscimos previstos na legislação vigente, que incidirão até a data do termo de adesão ao REFIS 2015;

**II** - ao acréscimo do percentual de inflação acumulado no ano anterior, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que vier a substituí-lo, verificada no dia 31 de dezembro do ano findo, a ser aplicado a partir da parcela com vencimento no mês de fevereiro do ano subseqüente.

      **Parágrafo Único** - Em caso de atraso no pagamento após a adesão ao REFIS 2015, as parcelas vencidas estarão sujeitas aos acréscimos previstos no artigo 168 da Lei Complementar nº 63, de 19 de dezembro de 2003, até o limite do artigo 11, inciso I, deste diploma legal.

        **Art. 8º** - A adesão ao REFIS 2015 implicará na confissão irrevogável e irretratável, pelo contribuinte, dos seus débitos fiscais, na aceitação plena de todas as condições estabelecidas no mencionado Programa e na renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial pertinente aos débitos, assim como na desistência daqueles já interpostos.

        **Art. 9º** - No momento do requerimento de adesão ao REFIS 2015, o contribuinte devedor efetuará, sob pena de indeferimento, o pagamento da primeira parcela de seus débitos, observadas as regras do artigo 3º desta Lei Complementar.

        **Art. 10** - O parcelamento instituído pela presente Lei Complementar será rescindido pelo atraso no pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas.

       **Parágrafo único** - A rescisão do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito tributário mediante inscrição na dívida ativa, se ainda não houver sido inscrito, bem como na imediata execução judicial, restabelecendo-se os acréscimos legais, na forma da legislação aplicável, em especial os do artigo 168 da Lei Complementar nº 63/2003, em relação ao montante não pago.

      **Art. 11** - Esta Lei Complementar será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias, após a sua publicação.

**Art. 12** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, repristinando-se o artigo 195, § 2º, da Lei Complementar nº 63/2003, após o transcurso do prazo fixado no Decreto de que trata o artigo 6º desta Lei Complementar.

Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita, 21 de setembro de 2015.

**COMENDADOR ARIOVALDO ARI GABRIEL**

**Presidente da Câmara**